

A. I. N° - 000553.0010/12-8
AUTUADO - SÓLIDA ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20/08/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-03/13

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. SÚMULA CONSEF Nº 01/02. Infração nula. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2012, refere-se à exigência de R\$59.224,19 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributárias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$47.770,00. Multa de 100%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de junho e dezembro de 2009. Valor do débito: R\$11.454,19. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 26 a 28, destacando que o Auto de Infração apresenta algumas incoerências em seu embasamento jurídico.

Em relação à infração 01 diz que o valor de R\$281.000,00 constante no auto de infração, refere-se a contabilização de arredamento mercantil de veículos. Informa que os veículos foram contabilizados no Ativo Imobilizado da empresa com base nos contratos nºs 619613-6 e 616920-1 do Santander Leasing S.A., em atenção ao art. 1º da Lei 11638/2007, e que os pagamentos foram realizados criteriosamente em parcelas definidas nos contratos acima mencionados e evidenciado no Razão Analítico, fls. 39 a 41, e nos Contratos em anexo a esta defesa, fls. 30 a 39.

Quanto à infração 02 confirma a exigibilidade. Assevera não haver nada para se discutir referente a esta infração e demonstrando a boa-fé, relatando que efetuará o pagamento após o julgamento da defesa.

Frisa que da análise do Auto de infração verifica-se que ocorreu equívoco no valor imputado, pois, percebe-se que a exigência do valor de R\$59.224,19, proveniente da cobrança pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis e a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, decorre de acusação fiscal equivocada de omissão de saída de mercadoria tributável - infração 01 apurou o montante sem observância dos lançamentos contábeis no Ativo Imobilizado da empresa. Arremata, sustentando que esse item não deve prosperar, porque fere o Princípio da Legalidade e pelos motivos acima expostos, por ser de Direito e justiça.

Resume ponderando que, da forma por ele aduzida, o auto lavrado no valor de R\$59.224,19, levando-se em consideração a defesa apresentada fica no valor de R\$11.454,19 sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa.

Conclui requerendo que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 44, observando que, apesar de não concordar com o montante inerente à autuação constante na infração 01 no valor de R\$47.770,00, o impugnante não comprovou a escrituração das notas fiscais arroladas nos levantamento fiscal nos livros fiscais próprios e obrigatórios, o que comprovaria a aquisição desses bens.

Assegura que, dessa forma, fica caracterizada a entrada de um patrimônio que não fora devidamente escriturado e/ou contabilizado, razão pela qual diz manter a autuação.

Consta às fls. 56 e 57 extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração - SIGAT discriminando pagamento parcial do débito exigido no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração cuida da omissão de saídas de mercadorias tributárias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas - infração 01 e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento- infração 02.

O sujeito passivo, em sede defesa, reconheceu o cometimento da infração 02, inclusive providenciando o recolhimento do débito exigido, conforme se verifica às fls. 62 e 63. Assim, resta caracterizado esse item do Auto de Infração.

Em relação ao item 01 do Auto de Infração, o autuado requer a improcedência alegando que a exigência fere o Princípio da Legalidade, tendo em vista que o valor de R\$281.000,00 apurado refere-se à contabilização de arrendamento mercantil de veículos que foram contabilizados no Ativo Imobilizado com base nos contratos n°s 619613-6 e 616920-1, da Santander Leasing S.A., fls. 30 a 39, e os pagamentos realizados em parcelas conforme definidas no contrato e lançados no Razão Analítico, fls. 39 a 41.

Ao compulsar os elementos fundamentam a acusação fiscal atinente à infração 01, que exige o valor de R\$47.770,00 decorrente da aplicação da alíquota de 17% sobre a base cálculo no valor de R\$281.000,00, fls. 01 e 06, verifico que constam às fls. 07 a 15, cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, dos exercícios 2008, 2009 e 2010 do autuado, e cópia do Danfe n° 1.154, fl. 21, no qual consta o valor total da operação de R\$946.379,11.

Apesar dos valores acima aludidos, base de cálculo, alíquota e valor do imposto, constarem no demonstrativo de débito, fl. 06, inexiste nos autos qualquer informação ou demonstração da origem e obtenção do valor R\$281.000,00, adotado como base cálculo, se confrontado com o Danfe acostado aos autos. Ou seja, não foram trazidas aos a documentação e os elementos imprescindíveis para comprovação da ocorrência do fato gerador.

Assim, diante da falta, nos autos, dos elementos indispensáveis à comprovação da ocorrência do fato gerador e da demonstração da obtenção da base de cálculo adotada para o cálculo da exigência fiscal, resta configurado o cerceamento de defesa e a falta de elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração, afigurando-se, portanto, passível de nulidade da autuação fiscal.

Por conseguinte, com fundamento no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF-BA/99, conluso pela nulidade da infração 01, com fundamento no art. 156 do mesmo regulamento, recomendo à autoridade competente a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública da Bahia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000553.0010/12-8**, lavrado contra **SÓLIDA ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.454,19**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, “f”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR